



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2019

SF/19566.12911-01
|||||

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.653, de 2019 (PL nº 2.126/2015), do Deputado Daniel Coelho, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego*, e é resultado das discussões do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, do Deputado Daniel Coelho, que *determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.*

O art. 1º do PL apresenta os objetivos da proposição.

No art. 2º da proposição, define-se que, *para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil são obrigados a observar [alguns] parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho (OIT)*, que ali são arrolados.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Pelos art. 3º e 4º do PL, determina-se que se deve considerar desempregado nas estatísticas de emprego e desemprego: *i. o beneficiário de qualquer programa social que não tem ocupação profissional remunerada em moeda corrente; e ii. o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário-mínimo, na semana de referência.*

O art. 5º da proposição traz a cláusula de vigência que é imediata.

Na justificação, o Deputado Daniel Coelho afirma que:

[...] a divulgação das pesquisas mensais de emprego tem provocado discussões acerca das definições de desemprego e da metodologia utilizada na coleta de dados, tanto por especialistas, como por não especialistas, levando o debate a acusações de manipulação por parte dos institutos de pesquisa controlados pelos governos, em razão da diferença entre os indicadores por eles apurados e os indicadores não oficiais.

A Resolução I da Organização Internacional do Trabalho, OIT, adotada a partir da 19ª Conferência Internacional de Estatística do Trabalho, que trata de estatísticas de trabalho, emprego e subutilização do trabalho, na seção Cobertura da População, coloca que, em termos gerais, as estatísticas de trabalho devem cobrir a população residente, compreendendo todas as pessoas que são residentes habituais do país, sem levar em conta sexo, país de origem, nacionalidade, cidadania ou localização geográfica do local de trabalho. Esse conceito inclui os residentes habituais que trabalham fora do país (trabalhadores que cruzam a fronteira, trabalhadores sazonais, outros trabalhadores migrantes de curto prazo, voluntários, nômades). O documento acrescenta que os países devem se empenhar para usar todas as fontes possíveis para produzir uma estatística com a mais extensa cobertura populacional.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

SF/1956.12911-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar sobre proposições pertinentes a acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais e assuntos correlatos, conforme os incisos IV e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei (PL) nº 5.653, de 2019, de autoria da Câmara dos Deputados, *dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego*, ou seja, os definidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Quanto ao mérito, é relevante criar padrões básicos para as pesquisas de emprego, evitando-se sua alteração indiscriminada, o que tornaria as séries contínuas de emprego e de desemprego não comparáveis.

Vale notar que, na apresentação do projeto, o intuito era incorporar as definições da *Resolução sobre as estatísticas de trabalho, ocupação e subocupação da força de trabalho*, adotada pela 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, de outubro de 2013.

Na época, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) havia sido implementada há poucos anos. Essa pesquisa, em 2016, adotou a nova metodologia, incorporando definições da referida Resolução. Atualmente, a PNAD Continua inclui dados, tabelas e gráficos variados que estão conformes às Resoluções da OIT.

Cabe, ainda, destacar que, desde 2013, houve a 20ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho (CIET), de outubro de 2018, que adotou entre outras a *Resolução sobre estatísticas nas relações de trabalho*.

Também cabe ressaltar que ao contrário dos conceitos adotados na PNAD Contínua, alinhados com a 19ª CIET, a proposição utiliza os termos “empregado” e “desempregado”, em lugar de “ocupado” e

SF/1956.12911-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“desocupado”, que são os termos corretos. Não se deve confundir esses conceitos.

Os “empregados” constituem uma das quatro categorias que compõem o contingente de pessoas ocupadas; ao passo que os “desempregados” são pessoas que foram desligadas de um trabalho no qual eram contratadas como empregadas.

Infelizmente, observamos que o PL nº 5.653, de 2019, contraria os parâmetros da 19^a CIET, restringindo a população ocupada apenas à parcela constituída pelos empregados celetistas e cria uma definição de desemprego que deixa dúvidas sobre o que pode abranger e que entra em contradição com o que é de fato, ou seja, desligamento de um emprego.

Apesar de não observarmos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, assim como tampouco consideramos que há problemas quanto à boa técnica legislativa e à redação; observamos que a proposição traria retrocessos à PNAD Contínua, como, atualmente, é apresentada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.653, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/1956.12911-01